



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 8.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-198/2016

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 26/12/2016 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#) [Versão para Impressão](#) [Impressão Somente Texto](#) [Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 8.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Caxias do Sul, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças como a Dengue, a Febre Chikungunya e o Zika Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul (SMS), aplicando-se as penalidades previstas na Lei Complementar 377, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º A SMS manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância Ambiental em Saúde, de conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, sem acúmulo de objetos materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 1º São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes Aegypti.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, bem como:

I -manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos, de forma a não acumular água;

II - encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

V - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

Parágrafo único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, cobertas com vedação segura ou com extravasador telado, impeditivos da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na SMS autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e terrenos baldios para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 9º Caberá ao Executivo cobrar dos responsáveis, por imóveis desocupados ou abandonados, eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Nos imóveis que se encontrarem fechados, quando da visita os agentes, deixarão estes afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da SMS, no prazo de 5 (cinco) dias

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, sem qualquer manifestação, deverá o agente comunicar à SMS para que esta tome as providências cabíveis no sentido de possibilitar a efetivação da vistoria.

Art. 10. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pela SMS, a fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores da SMS para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.

Art. 11. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial competente para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da dengue, febre chikungunya e Zika Virus nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

- I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;
- II - graves; quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e
- III - gravíssimas : quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 1º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito, pelo Agente de Vigilância em Saúde ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o Valor de Referência do Município (VRM) e que consistem em:

- I - para infrações de natureza leve, até 10 (dez) VRMs;
- II - para infrações de natureza grave, até 15 (quinze) VRMs; e

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Rescindindo o Infrator a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas auferidas pela aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal da Saúde (FMS) para manutenção do serviço de controle das endemias.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 20 de dezembro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.